



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154

De 21 de Julho de 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº. 4.129.  
DE 2003 (CÓDIGO DE POSTURAS),  
MODIFICANDO OS ARTIGOS 346, 348 E  
353, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º.** Ficam alteradas as redações dos Artigos 346 e 348 da Lei nº 4.129/2003, que instituiu o Código de Postura do Município de Campina Grande-PB, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 346.** O licenciamento se dará através do Alvará de Funcionamento, instrumento privativo da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, constando a autorização para funcionamento das atividades a serem exploradas e compreende a Certidão de Uso e Ocupação do Solo; instrumento privativo da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.496, de 09 de junho de 2011.

§1º. A emissão do Alvará de Funcionamento não está condicionada à apresentação do Alvará de Saúde, instrumento disciplinar da Secretaria Municipal de Saúde, que autoriza o funcionamento das atividades, de acordo com o Decreto nº 2.267, de 23 de julho de 1993.

§2º. Nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019, em seu Art. 3º, inciso I, bem como na Resolução do CGSIM nº 22, em seu Art. 16, fica dispensado da emissão do Alvará de Funcionamento ao Microempreendedor individual.

(...)



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 348.** Conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 520 deste Código, dependerão de prévia avaliação ambiental, para liberação do Certificado de Uso e Ocupação do Solo, todas as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço em geral, salvo aquelas que não venham a causar impacto ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Para emissão da Licença Ambiental de Operação pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, além da documentação técnica específica, deverá ser apresentado o Alvará de Saúde para as atividades que estão inseridas nos segmentos de alimentação e bebidas, serviços de saúde e imunização/controle de pragas urbanas.”

**Art. 2º.** Revogam-se os incisos VI, VII e VIII do Art. 353 da mesma Lei, em razão da desvinculação da emissão do Alvará de Funcionamento e a emissão do Alvará de Saúde.

**Art. 3º.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional